

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA - SP

Por intermédio da Comissão Permanente de Licitações

Ref. Proc. De Compra N° 094/2022 PREGÃO PRESENCIAL n° 011/2022 NE de Protocolo 04045/2022

CAMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

Data/Hora: 14/09/2022 08:12

Consulte seu protocolo através do endereço

consulta.siscam.com.br/camarapaulinia/protocolo

Chave: 36E77

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, com sede na Avenida Andrômeda, 885, Sala 3522, BCO - Green Valley Alphaville, Barueri, SP, CEP: 06.473-000 Telefone: (27) 2233-2000, endereço eletrônico: licitacao@lecard.com, vem respeitosamente por meio de seu procurador legal, com procuração anexa ao processo, propor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da r. decisão, proferida pelo pregoeiro no Pregão Presencial n°011/2022 que declarou vencedora do certame a EMPRESA MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, não observando os critérios de desempate previstos na Lei 8.666/93 em seu art. 3°, § 2°, inciso II, III, IV, V, sob o fundamento de que não seria analisado nenhum critério de desempate.

Desta feita, requer seja o presente recurso admitido e remetido para julgamento, com as anexas razões.

Nestes termos.

pede deferimento.

Barueri/SP, 13 de Setembro de 2022.

Marcelo/Alyes Fischer

Advogado - OAB/ES 33.809

Kaio Kernique Kodrigues Ludiiro

Kaio Henrique Rodrigues Medeiro

Advogado - OAB/ES 36.931

Le Card Administradora de Cartões Ltda CNPJ: 19.207.352/0001-40 Le Card

DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref. Proc. De Compra Nº 094/2022

PREGÃO PRESENCIAL nº 011/2022

Recorrente: LECARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

Recorrido: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA - SP

1. DA TEMPESTIVIDADE:

O presente recurso é tempestivo na medida a recorrida manifestou a sua intenção de recurso no dia

09/09/2022 (sexta-feira) e, conforme se infere do item editalício (nº 10.8) o prazo para interposição é de

03 (três) dias, razão pela qual se encontra preenchido o requisito de admissibilidade e conhecimento da

peça de irresignação.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Trata-se de recurso administrativo contra a r. decisão proferida em sessão pública ocorrida no dia

09/09/2022, que declarou vencedora do pregão presencial nº EMPRESA MEGA VALE

ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, cujo objeto é a contratação de empresa para

administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartão alimentação, na forma de

cartão eletrônico, magnético ou de similar tecnologia, equipado com microprocessador com chip

eletrônico de segurança, com a finalidade de ser utilizado pelos servidores da Câmara Municipal de

Paulínia, como auxílio alimentação, por um periodo de 12 (doze) meses.

Após a etapa de credenciamento e abertura das propostas, foi constatado que todas as empresas

participantes da Sessão Pública apresentaram proposta de 0,00% (zero por cento) de desconto. O

pregoeiro, a partir de tal premissa, tendo em vista o empate entre as licitantes, decidiu por realizar sorteio,

sem que fosse realizada a conferência dos critérios de desempate para participação no sorteio.

Desse modo, houve a realização do sorteio, sendo sagrada vencedora a empresa MEGA VALE

ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA. Entretanto, como será visto, tal decisão está

em completa dissonância com o dispositivo legal.

Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br

LeCard

O primeiro ponto que merece destaque se relaciona a hipótese de realização do sorteio. O Art. 45, §2º da Lei nº. 8.666/93 prevê que:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (...)

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

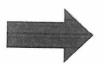
O edital não dispõe de qualquer previsão de desempate. Sendo assim, primeiramente, para proceder a etapa do sorteio seria necessário a avaliação de cumprimento dos critérios previstos no Art. 3°, §2°, II, III, IV e V da Lei 8.666/93.

Nesse sentido:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

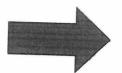
- § 2º Em igualdade de condições, como **critério de desempate**, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:
- II produzidos no País;
- III produzidos ou prestados por empresas brasileiras.
- IV produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Incluido pela Lei nº 11.196, de 2005)
- V produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.



Le Card

Dessa forma, em análise aos dispositivos supracitados, é importante ressaltar que há previsão de apresentação dos documentos para comprovação de cumprimento dos critérios de desempate no Art. 45, § 2° da Lei 8.666/93. Neste sentido, tal disposição caracteriza evidente **conditio sine qua non**, de forma que, é impossível proceder à realização do sorteio sem análise prévia da documentação referente aos critérios de desempate.

O § 2° do art. 3° afirma que:



§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

Dessa forma, depreende-se que o presente processo licitatório está eivado de ilegalidade, pois a decisão que sagrou a empresa vencedora viola diretamente o dispositivo legal.

Ainda, <u>a empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA não apresentou os documentos expressos na legislação supracitada.</u> Sendo assim, requer que seja inabilitada a empresa MEGA VALE, tendo em vista que não cumpriu os pressupostos para participação no Pregão Presencial nº 11/2022.

A licitação constitui em um procedimento vinculado a lei, isto é, todas as fases do procedimento licitatório estão rigorosamente baseadas na lei. O descumprimento de qualquer formalidade legal ou regulamentar eiva em nulidade o procedimento. O princípio da legalidade vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor. Todavia, na presente sessão não foram observados os critérios exigidos na legislação.

O legislador pátrio fez constar no bojo da lei licitatória, mais precisamente no Art. 3°, § 1°, inciso I, in verbis:

"Art. 3° (...) §1° É vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicilio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...).

LeCard

Desta feita, ainda que um determinado ato seja praticado com certa margem de discricionariedade, este deve respeitar os limites impostos pelos princípios regentes, sob pena de gerar, em alguns casos, a

convalidação do ato e, em outros, até mesmo a sua invalidação.

Dessa forma, o não cumprimento dos artigos 45, §2º e do artigo 3º, § 2º, inciso II, III, IV, V da Lei nº.

8.666/93, que determinam os critérios para sorteio e desempate das ofertas nos processos de licitação,

eiva o presente certame de nulidade. A presença de ME e EPP no andamento da licitação não justifica

que apenas tais instituições participem do sorteio, tal atitude fere o princípio da legalidade e da ampla

competitividade, no presente caso.

Isto posto, verifica-se o descumprimento do princípio da legalidade e da ampla competitividade,

vez que descumpriu a lei 8.666/93 ao realizar o sorteio sem que houvesse análise prévia dos documentos

de critério de desempate. Sendo assim, a decisão que declarou como vencedora a empresa MEGA

VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, merece ser revista por esta Colenda

Comissão, o que, desde já, requer-se.

3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Desta forma, é a presente para REQUERER seja conhecido e julgado o Recurso Administrativo

interposto pela parte recorrente, em razão dos argumentos supra expostos, e no mérito seja dado

PROVIMENTO ao apelo, a fim de que esta Colenda Comissão exerça o juízo de mérito e de retratação,

conforme prescreve o artigo 109, §4º da Lei 8.666/93, para tornar sem efeito a decisão que declarou

vencedora a empresa MEGA VALE, resguardando os princípios da legalidade e competividade.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

De Barueri/SP para Paulinia/SP

/13 de setembro de 2022.

Margelo Alves Fischer

Advogado OAB/ES 33,809

Le Card

Kono Kenique Radrigus Ludeiro

Kaio Henrique Rodrigues Medeiro

Advogado - OAB/ES 36.931